



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1521470-28.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA PAULA ALMEIDA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49.512

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1521470-28.2021.8.26.0050, Comarca da Capital

Apelante: **Ana Paula Almeida dos Santos**

Apelada: **Justiça Pública**

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO E AMEAÇA. RECURSO DEFENSIVO.

Sendo clara e direta a descrição, na denúncia, do crime de coação no curso do processo, incabível na espécie a condenação da ré pelo delito de ameaça. Irregularidade insanável - violação ao princípio da correlação entre imputação e sentença.

Recurso provido, com absolvição apenas quanto a esse ilícito.

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 344/57, da lavra da Exma. Juíza de Direito Dr.^a Clara Lacerda de Almeida Barros e que se adota, acrescenta-se que **Ana Paula**

Almeida dos Santos, por incurso no artigo 147, **caput**, do Código Penal, foi condenada à pena detentiva de 1 (um) mês. Outrossim, por infração ao artigo 180, **caput**, do estatuto repressivo, suportou 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso. Estipulou-se o regime prisional aberto para desconto das corporais, substituídas por prestação pecuniária e de serviços à comunidade.

Inconformada com o que ficou decidido, apelou tempestivamente a epigrafada (fls. 367). Através da d. Defensoria Pública, quanto à ameaça, postula desate absolutório “com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal”, uma vez que “a apelante foi acusada de coação no curso do processo, não de ameaça, e sobre estes fatos que a defesa técnica se manifestou, ou seja, apenas se defendeu da imputação que foi delimitada em obediência ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. (...). De outra parte, e mesmo que assim não fosse, seria hipótese de reconhecer a extinção da punibilidade pela decadência” (razões a fls. 367/72).

Apelo respondido a fls. 375/7. Parecer a fls. 413/5.

É o relatório.

2. Imperiosa a absolvição da ora insurgente quanto ao artigo 147, **caput**, da lei repressiva.

Ana Paula foi denunciada “como incurso nas penas do **artigo 158, § 1º e no artigo 344, na forma do artigo 69, todos do Código Penal**” (fls. 03), porque “no dia 22 de junho de 2021, por volta das 11h15, na Rua Umbriel, nº 65, São Mateus, nesta Cidade e Comarca de São Paulo, **THIAGO MENEZES DA SILVA** (Obs. do Relator: co-réu condenado

por receptação, não apelante), *qualificado indiretamente a fls. 115, e **ANA PAULA ALMEIDA DOS SANTOS**, qualificada indiretamente a fls. 113, concorreram para que indivíduos ainda não identificados, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e com o intuito de obter vantagem econômica, constrangessem a vítima R. F. S.*

*(...), no dia 14 de julho de 2021, entre as 08h23 e as 08h53, que **ANA PAULA ALMEIDA DOS SANTOS**, por meio do aplicativo de mensagens da plataforma Facebook, nesta Cidade e Comarca, usou de grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio, contra Cibele Fernandes de Carvalho, que fora chamada a intervir em procedimento policial (fls. 62)” - fls. 01.*

Segundo constou, “aos 22 de junho, por volta das 11h, cinco indivíduos invadiram a residência da vítima R. F. S. e, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, anunciaram o assalto, subjugando o ofendido e as demais V. F. C. (fl. 25); R. C. F. (fl. 26) e L. C. F. (fl. 34).

As vítimas foram mantidas sob ameaça de arma de fogo e levadas ao banheiro da residência, enquanto os assaltantes, que estavam encapuzados, permaneceram no local por cerca de uma hora, de onde subtraíram joias, perfumes e relógios, além de exigir que a vítima R. F. S. realizasse um PIX, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), por meio do aplicativo de celular do Banco Itaú.

Consumada a rapina, fugiram (B.O. a fls. 03/05).

Os fatos foram comunicados à polícia. As vítimas afirmaram não terem condições de reconhecer os roubadores, visto que estavam encapuzados.

Ocorreu que no dia 29 de junho a vítima R. F. S. compareceu à Delegacia de Polícia e entregou o extrato bancário (fls. 13), no qual constava o nome da titular da conta beneficiada com a transferência PIX, tratando-se de Cibele Fernandes de Carvalho.

*Instada a prestar informações (fls. 15/16 e 59/60), Cibele explicou que **THIAGO**, namorado de sua colega de trabalho **ANA***

PAULA, no dia 22 de junho, por volta das 10h30, pediu, por meio de Whatsapp, que Cibeles emprestasse sua conta para que **Thiago** recebesse uma dívida no valor de R\$ 11.000,00. Disse que **THIAGO** a contactou às 11h40, questionando se o dinheiro fora creditado na conta. Diante da resposta afirmativa, **THIAGO** pediu que ela sacasse o dinheiro de imediato. Assim, Cibeles sacou, de início, R\$ 5.000,00 no Posto Ipiranga, localizado na Av. João Paulo Abdias, Jardim da Glória, Cotia, pois se tratava do limite máximo diário de saque. **THIAGO** pediu que Cibeles realizasse novo saque e Cibeles sacou o restante do dinheiro no Mercado Assaí. Ao depois **THIAGO** e **ANA PAULA** foram retirar o dinheiro, por volta das 12:20h. Cibeles disse que não recebeu nada em troca pelo empréstimo de sua conta bancária.

Cibeles reconheceu **THIAGO** e **ANA PAULA** como as pessoas que pediram emprestado a sua conta bancária (auto de reconhecimento a fl. 61).

Expedido mandado de busca e apreensão no endereço de **THIAGO** (fls. 39/41), foram encontrados 03 cartões bancários, 02 máquinas de cartões, 02 vidros de perfumes, 01 celular Motorola e 04 pulseiras (auto de exibição e apreensão a fls. 47/48). A vítima R. F. S. não reconheceu os objetos (auto de fls. 67).

Sucedeu que, no curso das investigações, Cibeles relatou que **ANA PAULA** foi até seu local de trabalho e indagou o motivo dela ter mencionado seu nome e o de Thiago, na Delegacia. Cibeles afirmou ter se sentido ameaçada. Outrossim, 20 minutos depois que Ana Paula saiu, Thiago telefonou, mas não atendeu a ligação. Finalmente disse que Ana Paula mandou um áudio para uma amiga dizendo 'você acredita que a Cibeles me entregou no negócio lá' (fls. 59/60).

Por fim, relatou que depois de ter comparecido na Delegacia recebeu uma mensagem de **ANA PAULA** dizendo 'Me chamaram para depor tbm. Você falou de mim lá' [sic] e 'Vai responder não. Cibeles. Como te falei aquele se pode acha que vai fugir dos problemas mais os problemas te acha tá. Em qualquer lugar' [sic] (fl. 62).

Pelo apurado, restou evidenciado que **THIAGO** e

ANA PAULA aderiram à empreitada criminosa da extorsão, cuja participação consistiu em receber o dinheiro da vítima, fazendo uso de uma conta intermediária.

Ademais, restou evidenciado que **ANA PAULA** ameaçou Cibele no curso de processo policial, a fim de atender interesse próprio” (fls. 01/3).

O feito transcorreu regularmente e, uma vez encerrada a instrução criminal, as partes ofertaram alegações finais, tendo a ilustre representante da Justiça Pública pugnado pela condenação dos réus como incursos “no artigo 180, caput, c.c. 29, e artigo 344 do CP” (fls. 337). Em seguida a nobre Magistrada **a quo** houve por bem condenar ambos os acusados por receptação, e **Ana Paula** também por **ameaça**, assentando o seguinte:

“(…) Com efeito, *Thiago* confessou a prática do delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal e, embora não soubesse exatamente a origem da quantia, concordou em fornecer dados bancários para recebê-la mediante pagamento, alegando que já havia praticado atos similares em outras ocasiões.

Além disso, houve a efetiva aderência da acusada *Ana Paula* à conduta de *Thiago*, uma vez que solicitou à sua colega de trabalho que emprestasse conta bancária e acompanhou a diligência que possibilitou o saque da quantia.

Igualmente, o fato de *Ana Paula* ter encaminhado mensagens a *Cibele* com conteúdo ameaçador após essa prestar depoimento em delegacia demonstra que a Ré sabia da origem espúria do bem, sendo certo que, caso não estivesse envolvida com o crime, poderia apenas esclarecer os fatos junto às autoridades responsáveis pelas investigações.

Nesse contexto, as circunstâncias que envolveram a infração penal cometida pelos acusados permitem extrair a

existência de dolo na conduta, competindo-lhes apresentar justificativa plausível da licitude do recebimento de quantia pertencente a vítima de roubo e extorsão o que, conforme já exposto, não ocorreu.

(...)

Posto isso, diante do contexto probatório e das circunstâncias fáticas do crime, restou devidamente comprovada a prática do delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal.

Por outro lado, no que se refere ao delito de coação no curso do processo, o conjunto probatório amealhado nos autos não permitiu concluir, com segurança, que a conduta da Ré Ana Paula se deu acompanhada do dolo específico de 'favorecer interesse próprio ou alheio', nos termos do art. 344, CP.

Isto, pois, quando foram encaminhadas mensagens via Messenger à vítima Cibele (fl. 67), essa já havia prestado depoimento junto à autoridade policial, sendo certo que o teor do texto faz menção a fato pretérito.

Ademais, a distância temporal entre o primeiro depoimento da ofendida em delegacia (2 de julho de 2021 - fl. 20) e seu depoimento perante o juízo (18 de abril de 2024 - fls. 331/337) não permite concluir, com clareza, se a conduta visava a frustrar a administração da Justiça.

(...)

Trata-se, assim, da exata hipótese dos autos, onde a ofendida já havia sido ouvida quando a ameaça foi proferida. Diante desse quadro, o que se vê é que a conduta se enquadra na definição do crime de ameaça, posto que, de fato, as mensagens enviadas à vítima, bem como o posterior comparecimento da acusada no local de trabalho daquela, tinham o condão de lhe causar temor de possível mal injusto e grave, a teor do art. 147, CP.

Outrossim, é certo que a vítima se sentiu atemorizada, tanto que se dirigiu à delegacia de polícia para noticiar os fatos praticados pela Ré (fls. 64/65), além de ter declarado em juízo que ficou

efetivamente com medo da conduta da acusada.

(...)

Desse modo, à luz das circunstâncias específicas do caso concreto, é o caso de adequar a tipificação da denúncia, desclassificando a conduta de coação no curso do processo para o crime de ameaça (art. 147, CP).

Por fim, no presente caso, o Parquet realizou mutatio libelli apenas no que tange à imputação do delito do art. 158, CP, postulando pela manutenção da exordial acusatória nos demais termos. Portanto, deixo de analisar o pedido formulado em sede de alegações finais de condenação do acusado Thiago no crime de coação no curso do processo, uma vez que a apreciação do pedido não estaria em consonância com o princípio da congruência e, ainda, representaria cerceamento à Defesa.

Ante o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos de receptação e ameaça e inexistindo excludentes de ilicitude ou demais causas de exclusão da tipicidade e culpabilidade, a condenação dos Réus é medida que se impõe” (r. sentença, fls. 351/4).

3. **Data venia**, não agiu a preclara julgadora com observância à melhor técnica. Tem razão a d. Defensoria, no particular.

Da mera leitura da inicial verifica-se, de forma cristalina, a impossibilidade de os fatos ali narrados se entalharem nos elementos conceituais do crime tipificado no artigo 147, **caput**, do diploma repressivo, sobretudo por restar expressamente consignado que “**ANA PAULA** ameaçou Cibele no curso de processo policial, a fim de atender interesse próprio”.

Restando patente a descrição, na exordial, da figura da coação no curso do processo, mostrava-se incabível

na espécie a condenação da apelante por infração ao disposto no artigo 147, **caput**, do código substantivo com esteio no instituto da **emendatio libelli** (cf. artigo 383, **caput**, do Código de Processo Penal). A medida violou o princípio da correlação entre imputação e sentença **porque houvera modificação** na “*descrição do fato contida na denúncia*”.

Vislumbrando a ocorrência de ameaça (ao invés de coação no curso do processo), Sua Excelência deveria ter lançado mão do procedimento previsto para a **mutatio libelli**, este referido no artigo 384, **caput**, do estatuto adjetivo.

Como é cediço, encerrada a instrução probatória, diante da possibilidade de nova definição jurídica do fato, em decorrência de provas contidas nos autos acerca de elemento ou de circunstância não contida na prologal acusatória, o Magistrado sentenciante deverá converter o julgamento em diligência, instando a d. Acusação a, querendo, proceder ao necessário aditamento.

A inobservância da adequada providência processual certamente acarretou prejuízo à defesa de **Ana Paula**, que, a despeito de restar condenada por ameaça, durante todo o trâmite da ação defendeu-se da prática de outro delito (o de coação no curso do processo, repise-se).

Estando a r. sentença contaminada por irregularidade insanável, exsurgiria sua parcial anulação como medida de rigor. Entretanto, como se trata de apelo exclusivo da Defesa, e considerando ainda a impossibilidade de aplicação da **mutatio libelli** nesta Instância ante o teor da Súmula nº 453 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pretório Excelso, forçosa a absolvição da sentenciada.

4. Em decorrência, meu voto **dá provimento** ao apelo interposto por **Ana Paula Almeida dos Santos** para absolvê-la da imputação relativa ao artigo 147, **caput**, do estatuto repressivo, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Permanece a ré condenada pelo crime de receptação.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator